



## POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL COM BASE NO RESP. 1.545.959/SC

---

Nathalie Celestino Ribeiro de Oliveira\*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Adoção: noções conceituais; 3. Possibilidade de revogação da adoção unilateral; 4. Possíveis questionamentos; 5 Conclusão; 6 Referências.

### RESUMO

A adoção é meio pelo qual um indivíduo, criança, adolescente ou adulto é inserido no seio de uma nova família, rompendo o vínculo afetivo com sua família biológica. O presente trabalho buscará analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou o entendimento da possibilidade de relativização da irrevogabilidade no caso de adoção unilateral, se isso for melhor para o adotando. Para tanto, serão apresentadas as noções conceituais do instituto jurídico da adoção, será feita uma análise especificada da decisão, com base no Resp. 1.545.959/SC, bem como serão apresentados possíveis questionamentos que poderão advir, sem, contudo, exaurir o tema, visto que ele ainda é recente e não há um estudo aprofundado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

**Palavras-chave:** Adoção Unilateral. Irrevogabilidade. Relativização. Resp. 1.545. 959/SC.

### RESUMEN

La adopción es un medio por el cual un individuo, niño, adolescente o adulto, es colocado en el seno de una nueva familia, rompiendo el vínculo afectivo con su familia biológica. El presente trabajo buscará analizar la decisión del Superior Tribunal de Justicia, que fijó el entendimiento de la posibilidad de relativización de la irrevocabilidad en el caso de adopción unilateral, si eso funciona mejor para el adoptando. Para eso, serán presentadas las nociones conceptuales del instituto jurídico de la adopción, se realizará un análisis especificado de la decisión, basándose en el Resp. 1.545.959/SC, así como serán presentados posibles cuestionamientos que podrán surgir, pero sin agotar el tema, puesto que él aún es reciente y no hay un estudio pormenorizado tanto por la doctrina como por la jurisprudencia.

**Palabras clave:** Adopción Unilateral. Irrevocabilidad. Relativización. Resp. 1.545.959/SC.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Pós-graduada no curso de Direito de Família e das Sucessões da rede de ensino LFG/Anhanguera. Advogada. Contato: nathalie.ribeiro@rocketmail.com.

A adoção é o instituto jurídico em que o sujeito é inserido no seio de uma nova família, rompendo o vínculo afetivo com sua família biológica. É um instituto que passou por uma série de transformações ao longo do tempo, sendo hoje caracterizado por ser um ato personalíssimo, pleno, excepcional e irrevogável.

Pode-se dizer que a irrevogabilidade da adoção é defendida quase de forma absoluta pela doutrina e pela jurisprudência.

No entanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a flexibilização da irrevogabilidade no caso de adoção unilateral, se isso for melhor para o adotando, ou seja, a Corte de Justiça relativizou o caráter absoluto dessa regra em casos excepcionais.

Dessa forma, diante da importância desse tema para o ordenamento jurídico brasileiro, o objeto de estudo do presente trabalho se centrará na decisão do STJ, no Resp 1.545.959/SC, buscando analisar os possíveis questionamentos que poderão advir, considerando que é um entendimento genérico, sem muitas limitações.

Para a realização de tal análise, em um primeiro momento, serão apresentadas as noções conceituais de adoção, seus tipos e características. Depois, em um segundo momento, será analisada a própria decisão do STJ de forma detalhada. Por fim, serão abordados possíveis questionamentos que advirão com esse entendimento, de modo que, como ele é recente, o debate ainda se limita ao campo teórico, pois será na prática, ao longo do estudo dos casos concretos, que tudo será constatado.

Para alcançar o estudo proposto será utilizado o método dedutivo, realizando uma abordagem qualitativa, e utilizando-se de fontes como livros doutrinários, artigos científicos e jurisprudência.

## **2 ADOÇÃO: NOÇÕES CONCEITUAIS**

A adoção é um instituto jurídico em que a criança, o adolescente ou o adulto rompem o vínculo afetivo com sua família biológica e passam a integrar uma nova família.

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 909)

Luciano Rossato, Paulo Lépure e Rogério Sanches (2015, p. 182) conceituam como “sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados”.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 379) aponta:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.

Malgrado a diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores lhe reconhecem o caráter de um *fictio iuris*.

Maria Berenice Dias (2010, p. 476-477) conceitua que “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. Ela ainda acrescenta que “o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho: nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência”.

Maria Helena Diniz (2011, p.560) conclui que “a adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.

Antes a família estava enquadrada em um contexto marcado por uma sociedade patriarcal, patrimonialista, hierarquizada, em que os filhos adotivos e os concebidos fora do casamento não eram considerados legítimos, havia uma verdadeira segregação no estado de filiação. Hoje visualiza-se um cenário diferente, em que a família se mostra pluralizada, democrática, marcada pelo princípio da igualdade entre os filhos. Se antes a adoção estava para atender os interesses do adotante, hoje ela está pautada para atender o melhor interesse do adotando. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.907) dissertam sobre o tema:

No que tange à adoção, a norma constitucional (art. 227, § 6º) implantou significativo avanço, afastando o seu caráter contratual. Em decorrência, o filho adotivo ganhou tratamento igualitário, sendo tratado sem nenhuma distinção em relação aos filhos biológicos, inclusive sendo assegurado o direito sucessório que, outrora, lhe era negado. Restou totalmente incompatível o sistema de adoção do Código Civil de 1916, cujo escopo era oferecer a oportunidade de ter filhos a quem não os possuía ou não poderia tê-los por mecanismo biológico-sexual.

A partir dessa perspectiva constitucional, a adoção ganhou novos contornos, com avanço considerável no tratamento da matéria.

No que toca às espécies, Rossato, Lépure e Sanches (2015, p. 182-186) classificam quanto ao rompimento do vínculo anterior a adoção em:

- Bilateral, na qual ocorre o rompimento dos vínculos registrais tanto do pai como da mãe, “os genitores não mais exercerão o poder familiar e, tampouco, ostentarão a qualidade de pais da criança ou do adolescente adotado por outra família”.

- Plurilateral, “é a adoção que pressupõe o rompimento de vários vínculos registrais. Essa seria a adoção de um infante que tivesse em seu registro mais de dois pais biológicos”.

- Alateral, ocorre na hipótese em que se adiciona um novo vínculo registral, sem a necessidade de desconstituir outro vínculo já existente.

- Unilateral, a qual será o enfoque do nosso estudo, é aquela em que ocorre o rompimento do estado de filiação apenas com um dos pais biológicos. “Exemplo clássico dessa espécie de adoção é aquela requerida por um novo marido ou companheiro da mãe biológica que resolve “assumir” o filho da esposa ou companheira (...)”. Nessa hipótese, pode-se ocorrer o rompimento do vínculo com o pai registral, por sua concordância, morte ou destituição do poder familiar conforme procedimento judicial específico para tanto.

Esse tipo de adoção é disciplinado pelo artigo 47, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Maria Berenice Dias (2010, p. 482) comenta:

Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Formando-se um núcleo familiar, é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso a lei admite que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro, o que não interfere no vínculo de filiação com relação ao pai ou mãe biológica (ECA 41§1º).

Rossato, Lépure e Sanches (2015, p. 189-193) ainda caracterizam a adoção como sendo um ato personalíssimo, de modo que “é vedada a adoção por procuração, o que significa dizer que se trata de um ato personalíssimo”; excepcional, visto que “a adoção é o último estágio a que se pode chegar na busca pela efetivação do direito à convivência familiar, isso porque a lei privilegia a tentativa de manutenção da criança e do adolescente na

família natural”; incaducabilidade, “haja vista que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”; plena “significa dizer que o adotado tem a mesma condição dos filhos biológicos (...)”; constituída por sentença judicial, não podendo ser realizada por escritura pública e irrevogável, “a adoção perpetua seus efeitos definitivamente, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original”.

### **3 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL**

Como explanado acima, em regra, a adoção é irrevogável e irretroatável. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o recurso especial nº 1.545.959 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou o entendimento de que “no caso de adoção unilateral, a irrevogabilidade prevista no art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser flexibilizada no melhor interesse do adotando”.

Vejam os a ementa do caso:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. 2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro. 3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado. 4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. 5. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo. 6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida. 7. Recurso provido para para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.

(STJ - REsp: 1545959 SC 2012/0007903-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Para explicar o caso, vamos utilizar a seguinte situação: Pedro foi adotado pelo companheiro de sua mãe, quando tinha 14 (quatorze) anos de idade, tendo consentido com tal ato, na época. Contudo, um ano após a adoção, ele foi morar com a família de seu pai biológico, que já havia falecido, perdendo totalmente a relação de afeto com seu pai adotivo. Diante de tal realidade, já com 31 (trinta e um) anos de idade, requereu o pedido de revogação da adoção. Tanto a mãe, como o pai registral de Pedro concordaram com o pedido.

O Ministério Público opinou no sentido de extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido. O juiz de primeiro grau, seguindo o *Parquet* decidiu pela extinção do processo, fundamentando assim:

Portanto, sendo a adoção medida irrevogável, uma vez que cessa o vínculo do adotando, a justificativa apresentada pelo autor carece de possibilidade jurídica, pois o mero distanciamento de seu pai adotivo e a conseqüentemente aproximação com a família biológica não é motivo razoável para o deferimento do pedido.

O autor ainda apelou da decisão, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao seu recurso, interpondo, dessa forma, o recurso especial. O relator do processo, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso especial, fundamentando seu voto, no mérito:

(...) a irrevogabilidade prevista no art. 39, § 1º, do ECA é justificada, pois voltada a concretizar as garantias perpétuas do vínculo de filiação, preservando a dignidade dos envolvidos e, simultaneamente, o tratamento igualitário entre os filhos e o direito à convivência familiar, preceitos preconizados pela Constituição, sem nenhuma distinção quanto à origem da família.

A Ministra Nancy Andrighi pediu vista do processo, embasando seu voto no sentido de ser possível a revogação da adoção unilateral no presente caso. Conforme explica, a adoção ocorre para tutelar o melhor interesse do adotado, e esse não deve ser afastado em detrimento do caráter absoluto da norma que estabelece a irrevogabilidade da adoção. Assim afirma:

O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa.

(...) a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indisfarçavelmente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recoloquem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.

Sob esse diapasão, embora boa parte da doutrina afirme que a vedação à revogação da adoção é absoluta, impõe-se perquirir se, efetivamente, não há espaço para, diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos do seu beneficiário, ser flexibilizada a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA.

Nesse sentido, analisando o caso em questão de que o recorrente viveu pouco tempo com seu pai adotivo, tendo depois de um ano ido morar com sua avó paterna (biológica), ou seja, diante da inexistência de benefícios da adoção unilateral para o adotado, a Ministra entendeu que o recurso deveria ser provido para permitir que o recorrente tivesse seu vínculo biológico restabelecido, com o devido cancelamento do deferimento do pedido de adoção feito anteriormente.

Os outros Ministros da Terceira Turma do STJ, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino acompanharam o voto da Ministra Nancy, tendo o voto do Ministro Relator Ricardo Cueva sido vencido.

Assim, entendeu-se que, diante do caso concreto, há de se ponderar o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do adotado, sendo possível a flexibilização da irrevogabilidade no caso de adoção unilateral, se ficar demonstrado com motivos justificáveis que foi melhor para o adotado.

#### **4 POSSÍVEIS QUESTIONAMENTOS**

A análise dessa decisão é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que ela rompe o caráter absoluto da norma do art. 39, §1º, do ECA, abrindo precedentes para outras decisões nesse sentido.

Esse entendimento é muito pertinente, pois é preciso salientar que tanto o Direito de Família como o Estatuto da Criança e do Adolescente trabalham com circunstâncias que mudam constantemente, sendo necessário que suas normas sejam flexíveis para acompanhar essa mutação, a fim de que nenhum direito seja violado.

Desse modo, embora a regra seja a irrevogabilidade da adoção, é fundamental analisar o caso concreto, visto que se põe em confronto uma norma de ordem pública com os

princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do adotado e da personalidade do estado de filiação

Por outro lado, destaca-se também que essa decisão se mostra muito genérica, sem muitas limitações, o que abre a possibilidade para alguns questionamentos como: A flexibilização da irrevogabilidade também poderá ser aplicada a outros tipos de adoção? Sabe-se que cada caso possui uma circunstância diferente, mas quais serão os critérios objetivos mínimos que o juiz deverá aplicar para analisar as justificativas apresentadas? Na hipótese de o adotando ter estabelecido um vínculo afetivo com o seu pai registral, ainda assim seria possível a flexibilização da irrevogabilidade?

É certo que esse entendimento é muito recente, datado do dia 06/06/2017, ainda não há uma doutrina e uma jurisprudência aprofundadas acerca do tema, sendo que esses questionamentos apenas serão dirimidos ao longo do tempo, quando do estudo dos casos concretos.

No entanto, é possível vislumbrar algumas respostas, tendo por base a própria decisão e o atual contexto social em que estamos inseridos.

Tendo em vista a análise do caso concreto e os princípios da dignidade da pessoa humana e do superior interesse do adotado, parece ser possível a flexibilização do caráter absoluto da irrevogabilidade a outros tipos de adoção também.

Entende-se que o operador do direito deverá ter, entre os critérios mínimos para analisar as justificativas apresentadas, a ponderação dos princípios do superior interesse do adotado e da segurança jurídica nas relações familiares, de forma que ele deverá atuar com certa razoabilidade a fim de que o adotando não tenha seus direitos suprimidos e, ao mesmo tempo, não se crie uma situação de instabilidade no seio das famílias formadas por vínculos de adoção.

Por fim, diante do entendimento dominante na Suprema Corte e no STJ, entende-se que, no caso de ser constatado que houve uma relação de afeto entre o filho e o pai registral, não seria possível a flexibilização da irrevogabilidade da adoção, visto que, nessa situação, a adoção deve manter seu caráter irrevogável. Talvez, nesse caso, poderia ser reconhecido a dupla paternidade, tanto biológica como a socioafetiva, de forma concomitante, consagrando a chamada multiparentalidade.

Nessa toada, a juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Anna Luiza Campos Lopes Soares (2017), comentou:



Note-se que nesta decisão, o STJ abstraiu-se de formular premissas concretas, balizando a situação de forma bastante genérica e passível de aplicação aos mais variados casos, desde que a situação analisada indique que o afastamento da norma de irrevogabilidade da adoção seja a medida que verdadeiramente premia o melhor interesse da criança.

A possibilidade de exclusão da paternidade e revogação da adoção é possível somente em *situações excepcionais*, quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes pois, inexistente a afetividade, o registro civil não irá retratar a realidade, já que não haverá nem paternidade biológica nem socioafetiva. Assim, não sendo este o caso, permanecerá a regra de impossibilidade de rever-se a adoção já concretizada e finalizada.

Assim, reconhece-se que o tema é um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, por consolidar a presença do adotando no centro das relações familiares com vínculos adotivos, privilegiando-se o princípio do melhor interesse do adotando. No entanto, é importante ressaltar os possíveis questionamentos, ampliando o debate tanto pela doutrina como pela jurisprudência, com o objetivo de fechar eventuais lacunas e consolidar ainda mais esse entendimento.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção é caracterizada pelo rompimento do vínculo de filiação biológica, em que o indivíduo passa a ser inserido em uma nova família. Antes os filhos adotivos não eram considerados legítimos, sendo verdadeiramente segredados em relação aos outros filhos. Assim, a concepção de adoção era voltada para atender aos interesses do adotante, não sendo dada importância aos direitos do adotado.

Com a Constituição Federal de 1988, esse contexto foi modificado no sentido de que o adotando passou a ser o centro das relações familiares de vínculo adotivo, consagrando os princípios do melhor interesse do adotado, da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos.

Dentre as características da adoção temos: ser um ato personalíssimo, excepcional, incaducável, constituída por sentença judicial, plena e irrevogável, sendo essa última o enfoque do presente trabalho, visto o seu caráter absoluto consolidado pela doutrina.

No entanto, em recente decisão, o STJ entendeu pela flexibilização no caso de irrevogabilidade de adoção unilateral, quando for melhor para o adotando. Na situação apresentada, a Ministra Nancy Andrichi fundamentou seu voto no sentido de que se a adoção está para tutelar os interesses do adotado, essa não deve prevalecer caso não se verifique

certos benefícios para o adotando, ou seja, o caráter absoluto da norma da irrevogabilidade deve ser afastado para atender o superior interesse do adotado.

Não há dúvida de que essa decisão foi de suma importância para ordenamento jurídico brasileiro, pois além de romper com o caráter absoluto da norma da irrevogabilidade da adoção, que imperava até então, ela consagrou o princípio do melhor interesse do adotando no seio das relações familiares de vínculo adotivo.

No entanto, é importante não perder de vista os possíveis questionamentos que poderão advir, pois essa decisão se mostrou genérica, sem muitos sinais de concretude, devendo o operador do direito agir com certa razoabilidade a fim de que nenhum direito seja violado, tampouco gere uma insegurança jurídica no âmbito dessas relações familiares.

Vale salientar que por esse entendimento ser muito recente, não há uma ampla doutrina e jurisprudência acerca do tema, inclusive, durante a realização da pesquisa de campo, constatou-se que ainda não há julgados nesse sentido, o que limitou um pouco a execução de uma análise mais aprofundada.

A verdade é que tais questionamentos, por enquanto, ficam apenas no debate teórico, pois somente serão solucionados no decorrer do tempo quando do surgimento dos casos concretos, constado na prática forense, ou seja, ainda é cedo para afirmar com clareza quais serão as consequências decorrente dessa decisão.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04/07/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1545959 SC, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 01/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2/inteiro-teor-484086363>>. Acesso em: 04/07/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Altas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8069/90 comentado artigo por artigo**. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Anna Luiza Campos Lopes. **É possível a revogação de adoção?** Ebeji, 2017. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/e-possivel-a-revogacao-de-adocao/>>. Acesso em: 04/07/2018.

*\*Submetido em 12 ago. 2021. Aceito em 18 ago. 2021.*